PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000688-57.2012.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro dos Santos Silva Advogado (s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU SENTENCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06, ÀS PENAS DE 6 (SEIS) ANOS DERECLUSÃO E 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA CONDENAÇÃO. PLEITO PARA ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA PARA AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL. OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR NÃO ULTRAPASSAM AQUELES INERENTES AOS TIPOS PENAIS. ARGUICÃO PARA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. ADMITIDA. MODIFICAÇÃO DO REDUTOR APLICADO PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), CONFORME JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, BEM COMO DESTA COLENDA CORTE. PEDIDO PARA APLICAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 40, DA LEI ANTIDROGAS (TRÁFICO PRIVILEGIADO). INACOLHIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, POIS O APELANTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A SUA PERSONALIDADE É VOLTADA PARA O CRIME. INTELIGÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0000688-57.2012.8.05.0088. provenientes da Comarca de Guanambi/BA, que tem, como Apelante, ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, a fim de extirpar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, e com isso, remanejar a pena do crimes de tráfico (art. 33, caput, , da Lei nº. 11.343), bem como aplicar o redutor da circunstância atenuante da confissão espontânea, estabelecendo a reprimenda em 05 (cinco) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 17 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000688-57.2012.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alessandro dos Santos Silva Advogado (s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, contra sentença contida em Id. 168413083, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Guanambi/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, o condenando à pena total de em 6 (seis) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação, em razão da prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Ultimada a instrução processual de forma regular, sobreveio o édito condenatório acerca do qual o Apelante demonstra irresignação. Neste sentido, nas razões recursais acostadas, Id. 168413104, a Defesa postulou pela alteração da dosimetria, para afastar as circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa, pugnando pela

fixação da pena-base em patamar mínimo. Outrossim, requereu a aplicação da atenuante da confissão espontânea, bem como pleiteou pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) em patamar máximo, ou seja, fração de 2/3. Em sede de contrarrazões, encartadas em Id. 168413108, o Parquet atuante no Primeiro Grau de Jurisdição refutou todos os argumentos defensivos, pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação, mantendo-se todos os termos da sentença. Ao subirem os autos a esta instância ad quem, a Douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer testilhado, em Id. 23609277, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para afastar as circunstâncias judiciais valoradas em desfavor do Apelante. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. de 2022. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000688-57.2012.8.05.0088 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Alessandro dos Santos Silva Advogado (s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço a Apelação e passo a realizar seu exame de forma individualizada, em atenção a cada pedido formulado. Narra a denúncia que no dia 02/02/2012, por volta das 20h, no curso de uma operação policial de combate ao tráfico de drogas na cidade de Guanambi, agentes da Polícia Civil efetuaram a abordagem e prisão em flagrante do ora Apelante, mantendo em sua residência uma porção de maconha e três pedras de crack, destinadas ao comércio ilícito de droga, além de apetrechos comumente utilizados para a embalagem de droga no varejo, e a importância R\$ 207,00. Cinge-se o presente recurso exclusivamente ao processo dosimétrico de aplicação da pena do Recorrente. De fato, não teria como promover a absolvição do Apelante, haja vista que a justa causa delitiva está devidamente comprovada. Nesse sentido, a materialidade do crime que lhe foi imputado está evidenciado pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 17), pelo toxicológico de fl. 54/55, o qual apontou o resultado "POSITIVO para cocaína ou crack" e laudo toxicológico de fl. 58/59, que constatou que uma das substancias apreendidas é Canabis sativa, mais conhecida como maconha. Por sua vez, a autoria delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelos depoimentos, prestados, em fase inquisitorial, assim como em juízo, pelos milicianos CASSIO VENÂNCIO CRUZ NUNES e COSME CARDOSO DE OLIVEIRA (fls. 87/88), além da confissão da Apelante, em fase de Inquérito Policial. A Defesa inconformada com o édito condenatório requereu, na primeira fase da dosimetria da pena, alteração da reprimenda, de logo, cumpre acolher parcialmente o pedido, apenas para afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime. Deveras, da leitura da sentença hostilizada percebe-se que o julgador a quo exasperou a pena-base por considerar desfavorável a culpabilidade, as circunstâncias do crime, bem como a natureza e quantidade das substâncias ilícitas encontradas em poder do Apelante, com base nos seguintes fundamentos: "CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS É sabido que tratando-se de crime previsto na Lei nº 11.343/06 o estabelecimento da pena base deve observar, além das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, também as circunstâncias do crime relacionadas à natureza e à quantidade da droga, consoante a previsão do art. 42 do mesmo diploma legal, in verbis: "Art. 42. 0 juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a

quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente." Assim, passo a analisar individualmente as circunstâncias previstas na legislação de regência: Culpabilidade: a conduta do acusado revela elevado grau de reprovabilidade notadamente porque supera o comportamento que se espera do homem comum; Antecedentes: não há informações nos autos. neutro; Conduta social: não há como aferir. neutro; Personalidade do agente: não há como aferir, neutro; Motivos: nenhum que desabone. neutro; Circunstâncias do crime: são desfavoráveis em face da repressão ao tráfico de entorpecentes como mazela social geradora de diversos outros crimes; Consequências do crime: desconhecidas: Comportamento da vítima: não há como valorar; Quanto à natureza da substância: o crack, subproduto da cocaína, possui elevado poder viciante e deletério, e a Canabis sativa, conhecida por maconha, é de circulação comum no mundo do tráfico; Quanto à quantidade da substância: foi apreendida uma quantidade considerável da droga, qual seja, 68,63g (sessenta e oito gramas e sessenta e três centigramas) de crack e 720,9q (setecentos e vinte gramas e nove centigramas) de maconha; Tomando como parâmetros as circunstâncias acima observadas e fundamentadas, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação em razão da condição econômica do réu. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE In casu, é viável a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65. III. d. do Código Penal. Com efeito, o réu. ao ser interrogado perante a autoridade policial, confirmou a prática do crime. Assim reduzo a pena base em 6 meses e 50 (cinquenta) dias-multa totalizando: 6 (seis) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE Não vislumbro a ocorrência de nenhuma. CAUSA DE AUMENTO DE PENA Não vislumbro a ocorrência de nenhuma. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA Pleiteia a defesa do acusado o reconhecimento da causa especial de redução de pena insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06, in verbis: "Art. 33. (...) § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão empenas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)" Ocorre que para a incidência desta causa de diminuição de pena é necessário o preenchimento de 4 (quatro) requisitos cumulativos, quais sejam: acusado primário, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. Acerca dessa causa de diminuição de pena, leciona Renato Marcão: "(...) a minorante em questão tem por objetivo beneficiar somente o traficante eventual, e não aquele que faz do tráfico o seu meio de vida. (...). Para fazer jus ao benefício, o réu deve satisfazer a todos os requisitos, cumulativamente. A ausência de apenas um determina negar a benesse (...)." (Tóxicos: Lei n. 11.343, 23 de agosto de 2006: lei de drogas. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2011). Seguindo as orientações acima apresentadas, o acusado não preenche os pressupostos para aplicação da causa especial de redução de pena disposta no § 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, uma vez que restou demonstrado, consoante os depoimentos constantes do feito, bemcomo da própria confissão do réu, que integra organização criminosa, eis que revendia drogas para o líder de facção criminosa FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo "BAÚ". DO TOTAL DA PENA Sem mais nenhuma hipótese de flutuação a ser observada na fixação da pena, finalizo-a e a torno definitiva em 6 (seis) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta)

dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação em razão da condição econômica do réu (...)". Decerto, para condenar o Recorrido passa-se a análise do critério trifásico prescrito nos artigos 59 e 68, do Código Penal, e no tocante ao crime previsto no art. 33, do Código Penal (tráfico de drogas), com atenção ao disposto no artigo 42, da Lei nº. 11.343/06, para fins de realizar a dosimetria e individualização de sua pena. Desse modo, malgrado a análise inicial do Magistrado singular, a culpabilidade do Recorrido, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, in verbis: "Culpabilidade: a conduta do acusado revela elevado grau de reprovabilidade notadamente porque supera o comportamento que se espera do homem comum"; não ultrapassa aquela inerente aos próprios tipos penais, eis que não há qualquer elemento que consubstancie o aumento a censura da prática dos ilícitos, não havendo razão para sua valoração negativa. De igual modo, as circunstâncias do crime são próprias dos delitos, e não merecem ser valoradas. Sendo certo que o fundamento utilizado pelo Togado, qual seja: "Circunstâncias do crime: são desfavoráveis em face da repressão ao tráfico de entorpecentes como mazela social geradora de diversos outros crimes", de forma evidente, constituem em elemento do tipo penal e já punível pela norma legal, devendo ser decotada, também, esta valoração negativa. Desse modo, devem ser afastadas as circunstâncias judiciais da culpabilidade e circunstâncias do crime valoradas negativamente. Não obstante, a pena-base do crime de tráfico de drogas deve ser mantida acima do mínimo legal, haja vista as circunstâncias judiciais preponderantes, especificamente, a natureza da substância (crack e maconha) e a quantidade considerável das substâncias ilícitas, quais sejam, 68,63g (sessenta e oito gramas e sessenta e três centigramas) de crack e 720,9g (setecentos e vinte gramas e nove centigramas) de maconha. Portanto, deve ser mantido os vetores negativamente valorados relacionados à natureza e quantidade das substâncias ilícitas. Assim, afastando as circunstâncias judiciais valoradas do art. 59, do Código Penal (culpabilidade e circunstâncias do crime), de forma equivocada pelo juízo a quo, reduzo a pena-base de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-a acima do mínimo, em razão da natureza e quantidade da droga apreendida, e, deve ser mantida a pena pecuniária 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação. Registre-se que a razão da manutenção da pena pecuniária dar-se pelo fato de, equivocadamente, ter se estabelecido no patamar mínimo, impossibilitando a redução. Quanto ao pedido do Apelante para aplicação da atenuante da confissão, em patamar razoável e proporcional, deve ser albergado. Na segunda fase da dosimetria do crime imputado ao Recorrente, não há circunstância agravante a ser reconhecida, contudo, presente a circunstância atenuante da confissão, reconhecida, de forma acertada, pelo Magistrado singular, haja vista a confissão do Réu na etapa inquisitorial, contudo, o redutor aplicado não se amoldou à fração de 1/6 (um sexto), conforme jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, bem como desta Colenda Corte. Desta maneira, reduzo a pena intermediária do réu para 05 (cinco) anos de reclusão, em razão da súmula 231 do STJ, que impossibilita a fixação da reprimenda em patamar aquém do mínimo legal. Lado outro, deve ser mantida a pena pecuniária estabelecida na segunda etapa do processo dosimétrico, a despeito do equívoco do Magistrado primevo que fixou em patamar aquém do mínimo, particularmente, em 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da

condenação. Destarte, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, posto que não houve recurso ministerial, mantenho a reprimenda pecuniária estabelecida pelo Togado. No tocante ao pleito para aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas (tráfico privilegiado), não deve ser acolhido. Da leitura dos autos, exsurge patente o não preenchimento dos requisitos exigidos, pois o Apelante integra organização criminosa, eis que revendia drogas para o líder de facção criminosa FABIANO ALMEIDA DOS SANTOS, vulgo "BAÚ", conforme bem delineado na sentença objurgada. Outrossim, como bem asseverou o órgão ministerial, "o réu se dedica a atividades criminosas e integra organização criminosa, tanto que responde a ação penal (AP 0500869-93.2015.8.05.0088) por tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e associação para o tráfico (vendia regularmente entorpecentes e repassava dinheiro da boca-de-fumo para o líder da facção, além de utilizar armas de fogo para garantir o negócio ilícito e particular de ações violentas do grupo criminoso. Além disso, responde a outra ação penal por homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado (AP nº 07000106- 98.2021.8.05.0088) contra membros da facção rival." Portanto, patente que a personalidade do Réu é voltada para o crime. Em que pese a irresignação demonstrada nas razões recursais, o entendimento adotado pelo Magistrado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual destaca que, embora inquéritos policiais e ações penais em curso não sejam válidos para agravar a pena-base, são capazes de demonstrar que a personalidade do acusado é voltada para o crime, in verbis: PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. - Dá análise dos excertos acima transcritos, mostra-se correto o v. acórdão objurgado, tendo em vista que se encontra em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "nos termos do disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, para que incida a causa especial de diminuição de pena aos condenados pelo delito de tráfico de drogas, é necessário que o agente seja reconhecidamente primário, ostente bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa" (AgRg no AREsp n. 911.058/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/6/2017). – In casu, houve fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o ora agravante se dedica a atividades criminosas, em razão da maneira em que se desenvolveu a situação que ensejou a apreensão, além da droga, de dinheiro e cigarros oriundos do crime de contrabando. Impende registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1251694/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS. CRIME. DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. FUNDA MENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. NATUREZA E OUANTIDADE DROGAS. PRIMARIEDADE. REGISTROS PENAIS SEM TRÂNSITO EM JULGADO. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. – A Terceira Seção desta Corte, seguindo

entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. -A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/8/2017). - Na hipótese, as instâncias ordinárias valoraram negativamente a circunstância judicial da culpabilidade, em razão de ter se aproveitado de liberdade provisória concedida em outro processo criminal há poucos dias para praticar novos crimes e de estar foragido de estabelecimento prisional. Tais circunstâncias efetivamente sopesam em desfavor do acusado, devendo ser mantida a elevação da reprimenda, apresentando, portanto, fundamento com base em elementos concretos e idôneos para exasperar a pena-base também em relação ao referido vetor. - No que tange às circunstâncias do crime, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 estabelece que o magistrado, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, por forca do referido preceito normativo, no momento da fixação da reprimenda prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga. Assim, à exasperação referente à diversidade das drogas, a reprimenda encontra-se fundamentada de forma escorreita, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador. - No que pertine ao quantum de aumento na primeira fase, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a definição deste, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente vinculada e deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime. - Com relação ao não reconhecimento do tráfico privilegiado, a Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. (...) (HC 432.653/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018) Assim, resta nítido que o Apelante não preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 33, § 40, da Lei 11.343/06, para permitir o reconhecimento do tráfico privilegiado, consoante se vislumbra do enunciado abaixo transcrito: Art. 33 da Lei 11.343/06. Omissis. [...] § 40 Nos delitos definidos no caput e no § 1 o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Logo, realmente não há como aplicar a causa de diminuição pretendida pelo

Apelante, devendo o pleito ser rechaçado. Deste modo, fixo definitivamente a pena do Réu em 05 (cinco) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação. Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Apelação interposto por ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA, a fim de extirpar a valoração negativa das circunstâncias judiciais, e com isso, remanejar as penas dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343), para 05 (cinco) anos de reclusão e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da condenação. Salvador, _____de _______de 2022. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR